

Acórdão: 13.912/00/2^a
Impugnação: 40.10101195-74
Impugnante: Flávio Quintino da Fonseca
PTA/AI: 01.000136277-06
Inscrição Estadual: 016/1511-IPR-CPF026.837.926-20 (Aut.)
Origem: AF/ Alfenas
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Destinatário Diverso - Milho - Constatado nos autos que o Autuado fez constar, em Notas Fiscais de Produtor Rural, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinou. Perda do benefício do diferimento, nos termos dos arts. 11, 12 e 15, do RICMS/96, tendo em vista a declaração do destinatário de que não adquiriu as mercadorias. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de 54.000 Kg de milho em grãos através das Notas Fiscais de Produtor n^os 385127, 385128, 385129 e 385130, de 01/08/96, tendo a mercadoria sido entregue a destinatário diverso daquele mencionado nos documentos fiscais, já que o mesmo declarou não ter adquirido a mercadoria, descaracterizando, assim, o benefício do diferimento.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24 a 25, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 38.

DECISÃO

As Notas Fiscais de n^o 385127, 385128, 385129 e 385130, de 01/08/96(fl. 08 a 15), objeto da autuação, referem-se à venda de 54.000Kg de milho a granel, com ICMS diferido, destinado a Edson Campos.

A constatação dos autos de entrega de mercadorias a destinatário diverso do mencionado nas notas fiscais, encontra-se devidamente comprovada mediante declaração do destinatário das mercadorias (fls. 17), onde ele informa que não adquiriu os produtos constantes das notas fiscais retro, dentro outras mais em que são

remetentes terceiros nominados.

O Autuado, por sua vez, trouxe aos autos uma declaração datada de 14/07/2000 (fls. 26) firmada por ditos motoristas que teriam efetuado o transporte da referida mercadoria ao destinatário. Vieram ainda cópias não autenticadas dos CTRC e das CTPS dos motoristas. Todos os CTRC apresentados nada constam no campo reservado à data e assinatura de recebimento.

A prova cabal, para o caso presente, é ao mínimo, o comprovante de recebimento da mercadoria ou o comprovante de que recebeu o valor da transação. É óbvio que quem pagou um valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) exigiu um recibo e sendo recibo expedido, somente pode ter ele sido expedido pelo Autuado, pois, foi quem recebeu o valor.

A alegação de que o montante fora pago em dinheiro, apenas reforça a necessidade da expedição do recibo, pois somente por ele é que se teria a prova do pagamento. Se não se pagou no momento da entrega da mercadoria ou antes, é certo que, além da nota fiscal, o mesmo teria exigido um recibo da entrega da mercadoria, ao mínimo. Nada disto veio aos autos, o que somente corrobora a declaração de fls. 17 e permite afirmar que, realmente, o destinatário das mercadorias não foi o constante das notas fiscais.

Sendo o destinatário diverso do constante nas notas fiscais, não há como se aplicar o diferimento, na forma do art. 15, IX, do RICMS/91, pois não há a definição do destinatário da mercadoria e nem mesmo se pode afirmar tratar-se de operação interna.

O benefício do diferimento ocorre em determinadas situações e desde que se cumpra os requisitos previstos no RICMS. O descumprimento de um desses requisitos enseja o seu encerramento e, neste caso, o lançamento retorna a data do fato gerador. Consequentemente, o Sujeito Passivo, responsável pelo ICMS, é aquele que deu a saída da mercadoria.

Assim, sendo inaplicável o benefício do diferimento, tem-se a incidência do ICMS, e, não se dando o recolhimento do tributo ao tempo devido, recai ainda sobre o Autuado as penalidades contidas no arts. 55, inciso V, e 56, inciso II, da Lei n ° 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Santana (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 10/10/00.

**Cleusa dos Reis Costa
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ/L

CC/MG